



**AOS CUIDADOS DO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA
CONDUÇÃO DO PREGÃO 08/023 NO ÂMBITO DO CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL (CJF).**

A sociedade empresária **R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. (R2R FACILITY)** vem, ao tempo e ao modo legais, através de seu Representante Legal, com base no art. 165¹, inc. I, “c”, da Lei n. 14.133/21, interpor o **RECURSO ADMINISTRATIVO** abaixo moldado, porquanto não se conforma com a sua inabilitação. E tudo com espeque nas seguintes razões:

– I –

Trata-se de licitação para contratação de serviços comuns e contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, e, que, por isso, se enquadra art. 6º, inc. XVI, do novel Estatuto Geral de Licitações e de Contratos Administrativos².

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Razão pela qual as exigências relacionadas à comprovação de experiência técnico-operacional devem observar o paradigmático Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário, que não é uma “simples decisão” em controle externo, mas é também o resultado do maior estudo já feito sobre serviços continuados com alocação de mão-de-obra, de autoria de grupo integrado por servidores de diversos Órgãos Federais, e que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução destes serviços à Administração Pública.

E o Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário é claro ao estatuir que “as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra, cuja habilidade para a Administração é mais relevante do que a aptidão técnica para a execução dos serviços”³.

Noutras palavras, serviços contínuos comuns que envolvem terceirização de mão-de-obra referem-se à “habilidade na gestão dos empregados que prestam os serviços, não na técnica de execução destes” (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário).

Com efeito, a Recorrente não se conforma de ter sido excluída da disputa ao fundamento de que não teria feito prova de gerenciamento de número mínimo de postos idênticos àqueles licitados, o que a toda evidência viola a inteligência dos verbetes das Súmula n. 30⁴ e n. 263⁵ do Colendo Tribunal de

³ Vide item 20 do referido acórdão.

⁴ Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **vedado o estabelecimento de apresentação de prova de**

Contas da União, vulnerando o art. 67, inc. II, da Lei n. 14.133/21⁶ e o item 10.6, “b”, da IN SLTI/MPDG n. 05/2017⁷.

Trata-se, hoje, de posição tranqüila no âmbito da Corte de Contas da União, consoante dá conta o Acórdão nº. 1767/2018-Plenário ao sublinhar que “de fato, os julgados mais recentes do Tribunal distinguem de forma mais precisa as atribuições a cargo da empresa contratada das funções exercidas pelos seus funcionários que prestam serviços diretamente à Administração. Por isso mesmo, passou a se entender que, nas contratações que envolvam exclusivamente terceirização (serviços contínuos prestados mediante locação da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, e não, necessariamente, a aptidão relativa à atividade a ser contratada.”.

Vale dizer que gestão de mão-de-obra engloba, em linhas gerais, prova de capacidade para deflagrar processo de seleção e contratação, manutenção da folha de pagamento, observância das normas trabalhistas, operacionalização

experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

⁵ “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

⁶ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

⁷ 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto **compatível**, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de **objeto semelhante** ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

da execução do contrato, administração das relações institucionais com o órgão, fiscalização das atividades exercidas pelos seus próprios funcionários, controle da qualidade dos serviços prestados, motivação de pessoal, instruções de bom comportamento, vistoria da utilização de uniformes e equipamentos de proteção individual e/ou coletivo, e *et cetera*.

Já, em segundo lugar, averbe-se também neste alinhamento que há de se separar capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, que são inconfundíveis. A primeira considera aspectos inerentes a licitantes, ao passo que a segunda se relaciona apenas ao profissional que atua(rá) na empresa que vier eventualmente a adjudicar o objeto do certame (cf. v.g. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário).

Dito de outro modo, *a priori* nada impediria que se impusesse aos licitantes que apresentassem atestados de experiência de profissionais especializados em serviços gráficos, mas coisa diversa é tratar a prova da capacidade técnico-operacional como se fosse experiência profissional, desrespeitando parâmetros consagrados e que visam tão-só ampliar a disputa.

Enfim, não existem razões técnicas ou de interesse público aptas a justificar que o certame fique restrito a **poucos** atores do mercado de terceirização, devendo ser admitidos atestados que comprovem experiência em gestão de número mínimo de empregados ligados a serviços comuns **em geral**.

Colaciona-se, em abono:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”
(Acórdão TCU 449/2017 – Plenário)

– II –

Com tais considerações, a Recorrente pede e espera o conhecimento e provimento deste apelo administrativo, com conseqüente reconsideração da decisão objurgada e declaração de sua habilitação. Acaso assim não se entenda, pede e espera que se encaminhem estas razões à Autoridade Superior, para que ela, após detida análise, delas conheça e julgue-as pertinentes para reformar a decisão que julgou a Recorrente inabilitada a adjudicar o objeto deste certame.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2023.

E. R. M.



R2R CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
JESUINA DE FATIMA ARAÚJO
Proprietária